

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 10, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

DESPACHO SG NOVAS ALEGAÇÕES Nº 10/2021
Processo Administrativo nº 08700.005639/2020-58 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.001456/2019-20)
Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Representados: Augustinho Stang, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0004-16, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0006-88, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0007-16, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0008-40, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0012-26, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0014-98, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0015-79, Stang & Stang Ltda CNPJ 08.033.253/0022-06, PPT Comércio de Combustíveis Ltda, CNPJ 08.829.736/0002-60, Comércio de Combustíveis Stang Ltda, CNPJ 14.169.763/0002-56, Gilberto Clóvis Merigo Junior, PS Combustíveis Ltda - ME (Posto Marcon), Natal Comércio de Combustíveis Ltda (Posto Max), Maxsul Distribuidora de Combustíveis Ltda.
Advogados: Jean Rafael Spinato; João Afonso Gasparly Silveira; Taís dos Santos de Bona; Edson Rosemar da Silva; Arcides de David e outros.

Decido pelo encerramento da fase instrutória e pela notificação dos Representados para apresentarem Novas Alegações, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 73 da Lei nº 12.529/2011 e artigo 155 do Regimento Interno do Cade. Posteriormente, a Superintendência-Geral proferirá as suas conclusões definitivas acerca dos fatos investigados. Ao Protocolo para providências.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

DESPACHO Nº 1.865, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Despacho SG Nº 1.865/2021
Procedimento Preparatório nº 08700.004136/2020-65
Representantes: Total Pass Participações Ltda ("Total Pass") e Ynegócios Soluções Tecnológicas Ltda. ("Yoooup").
Advogados: José Del Chiaro, Luis Nagalli, Mariana de Azevedo, José Alexandre Manzano Olini, Renata Chiaparin e outros.
Representados: GPBR Participações Ltda ("Gympass").
Advogados: Bárbara Rosenberg, Maria Amaral de Almeida Sampaio e outros.
Com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.794/99, integro as razões da Nota Técnica nº 14/2021/GAB-SG/SG/CADE (SEI 0998652) à presente decisão, inclusive como sua motivação.

Isto posto, determino a instauração de Inquérito Administrativo Público, nos termos dos artigos 13, III, e 66 e seguintes da Lei nº 12.529/11 c/c artigo 141 e seguintes do Regimento Interno do Cade.

Ademais, com fulcro no art. 13, XI, da lei 12.529/2011, defiro parcialmente a concessão de medida preventiva nos termos estipulados no item III.4.3 da Nota Técnica nº 14/2021/GAB-SG/SG/CADE (SEI 0998652), com que resta determinado à Representada, a partir da data da assinatura deste Despacho que defere a medida preventiva em referência, o seguinte:

1. NÃO CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS COM EXCLUSIVIDADE: A Gympass deverá abster-se de celebrar contratos com academias de ginástica que ainda não constem de sua base de academias parceiras, os quais contemplem cláusulas que as impeçam de instituir parceria, sob qualquer forma, com outras empresas, em particular, plataformas agregadoras de academias;

1.1. Ressalvam-se os contratos que já estiverem em fase final de negociação pela Gympass na data de publicação da presente medida preventiva.

1.2. Nesses casos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da presente medida preventiva, a Gympass deverá apresentar a esta SG/Cade a relação de contratos que se encontram nessa situação, com provas de que a negociação começou antes da publicação da presente medida preventiva e já está em etapa final de conclusão, para que a SG/Cade se manifeste quanto à possibilidade da continuidade das negociações nos mesmos termos.

1.3. Serão consideradas integrantes da base de academias de ginástica parceiras da Gympass aquelas que já constem na plataforma da Representada na data da assinatura do Despacho que concede a presente medida preventiva.

1.4. Os futuros novos contratos, sem cláusulas de exclusividade, que venham a ser celebrados com academias de ginástica que ainda não constem na plataforma da Gympass deverão ter possibilidade de encerramento da relação contratual mediante simples comunicação por escrito e a qualquer tempo, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem aplicação de qualquer tipo de multa rescisória a qualquer das partes.

2. TORNAR SEM EFEITO EVENTUAIS CLÁUSULAS DE "NAÇÃO MAIS FAVORECIDA" E MULTAS CORRESPONDENTES: A Gympass deverá tornar sem efeito eventuais cláusulas contratuais com academias de ginástica que contenham obrigação de paridade de tarifa, incluindo qualquer condição que limite a oferta ou venda, pelas academias parceiras, de diárias (i.e., passes diários de acesso às academias) a um preço inferior àquele praticado pela Gympass. Deverá, assim, tornar também sem efeito eventuais multas por descumprimento de tais exigências contratuais, bem como abster-se de incluir tais cláusulas em contratos com academias de ginástica.

3. TORNAR SEM EFEITO EVENTUAIS CLÁUSULAS DE "QUARENTENA" E MULTAS CORRESPONDENTES: A Gympass deverá tornar sem efeito eventuais exigências contratuais que impeçam academias de ginástica de instituir parceria, sob qualquer forma, com outras empresas (em particular, plataformas agregadoras de academias) após o encerramento do contrato com a Gympass e respectiva saída de sua plataforma (cumprido aviso prévio contratual). Deverá, assim, tornar também sem efeito eventuais multas por descumprimento de tais exigências contratuais, bem como abster-se de incluir tais cláusulas em contratos com academias de ginástica.

3.1. Ressalvam-se os casos de contratos de prazo determinado atualmente vigentes que expressamente contemplem investimentos financeiros por parte da Gympass ou antecipação de recebíveis. Caso a academia parceira ainda tenha dívidas a quitar com a Gympass, as previsões contratuais atuais devem vigor até que a pendência tenha sido inteiramente paga. Eventuais casos omissos devem ser apresentados para a avaliação da SG/Cade.

4. COMUNICADO ÀS ACADEMIAS:

4.1. Em até 30 (trinta) dias da data da assinatura do Despacho que defere a medida preventiva, a Gympass deverá comunicar individualmente às academias de ginástica parceiras os deveres e obrigações previstos no presente feito.

4.2. Em até 30 (trinta) dias da data da assinatura do Despacho que defere a medida preventiva, a Gympass deverá disponibilizar em seu portal comunicado sumarizado das informações mais relevantes previstas nesta medida preventiva, bem como orientação às academias para que procurem a Gympass para maiores esclarecimentos.

4.3. A Gympass deverá demonstrar a esta SG/Cade o cumprimento das obrigações de comunicação previstas nas cláusulas 4.1. e 4.2 desta medida preventiva em até 45 (quarenta e cinco) dias da data de assinatura do Despacho que defere a medida preventiva.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. A Gympass terá o prazo de 10 (dez) dias após a publicação da presente medida preventiva para realizar adequações processuais necessárias ao cumprimento das obrigações previstas neste feito.

5.2. Os contratos atuais vigentes entre as Gympass e as academias que já compõem a sua base de parceiras mantêm-se válidos para todos os efeitos, ressalvadas as vedações que integram o escopo da presente medida preventiva, podendo ter suas cláusulas alteradas de acordo com a vontade das partes em negociações normais no âmbito de relações contratuais enquanto vigorarem os termos da presente medida preventiva.

5.2.1. Ressalva-se que, caso a alteração contratual seja em relação ao prazo de duração dos contratos atuais, estes ficam limitados à duração máxima de 2 (dois) anos, facultada a possibilidade de renovação por igual período.

5.3. Situações ou questões omissas deverão ser apresentadas à SG/Cade para apreciação.

Por fim, para o caso de descumprimento da medida preventiva em epígrafe, a Representada fica sujeita à multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

Ao setor Processual. Publique-se. Notifique-se a Representada.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

DESPACHO Nº 1.869, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Despacho SG Nº 1869/2021
Ato de concentração nº 08700.004541/2021-64.
Requerentes: Hypera S.A. e Sanofi Medley Farmacêutica Ltda.
Advogados: Ricardo Gaillard, Thales Lemos, Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Coelho Cascão, Matheus Augusto Gomes Barreto, Daniel Andreoli e Otávio Cividanes.
Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 24 (SEI 0999035) à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei 12.529, de 2011, declarar o Ato de Concentração nº 08700.004541/2021-64 complexo, e facultar às Requerentes a apresentação de eficiências no prazo de 30 dias. Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de posteriormente, se for o caso, requerer ao Tribunal Administrativo do Cade a dilação do prazo de que trata o artigo 56, parágrafo único, o artigo 88, § 9º da Lei nº 12.529, de 2011.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAI Nº 15, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece critérios e procedimentos para a formalização de descentralização de créditos orçamentários efetuados para a execução das políticas públicas no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a formalização de descentralizações de créditos para a execução das políticas públicas no âmbito da Fundação Nacional do Índio - Funai.

Parágrafo único. A celebração de termo de execução descentralizada - TED na Funai, o acompanhamento da execução e a prestação de contas do TED devem obedecer ao disposto nesta Instrução Normativa e no Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I - unidade descentralizadora - órgão ou entidade da administração pública federal integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, descentralizadora dos créditos orçamentários;

II - unidade descentralizada - órgão ou entidade da administração pública federal integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União para a qual é descentralizado o crédito orçamentário;

III - unidade intermediária - unidade integrante da Funai responsável pela descentralização do crédito orçamentário, ficando esta função a cargo da Diretoria de Administração e Gestão.

IV - unidade gestora da política - unidade da Fundação Nacional do Índio responsável pela gestão de determinado programa, ação ou política pública e certificação da disponibilidade orçamentária e autorização para descentralização do crédito, bem como pelo acompanhamento, pelo monitoramento e pela avaliação da execução do objeto pactuado;

V - termo de execução descentralizada - TED - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática;

VI - ressarcimento de despesa - descentralização de crédito para reembolso por despesa realizada anteriormente pela unidade descentralizada, observada a legislação aplicável e mediante manifestação prévia da unidade descentralizadora;

VII - denúncia do TED - manifestação de desinteresse ou desistência por um dos partícipes;

VIII - rescisão - extinção do TED em decorrência:

a) do inadimplemento das cláusulas pactuadas;

b) da constatação de irregularidade em sua execução;

c) de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, que impeça a execução do objeto; ou

d) da verificação de outras circunstâncias que ensejem a tomada de contas especial;

IX - custos indiretos - custos operacionais necessários à consecução do objeto do TED, tais como aluguéis, manutenção e limpeza de imóveis, fornecimento de energia elétrica e de água, serviços de comunicação de dados e de telefonia, taxa de administração e consultoria técnica, contábil e jurídica, observada a aplicação das normas pertinentes de cada tipo;

X - plano de trabalho - instrumento que integra o termo de execução descentralizada, e que deve conter, no mínimo, os elementos descritos no art. 8º do Decreto nº 10.426, de 2020;

XI - termo aditivo - instrumento que tem por objetivo a modificação do termo de execução descentralizada já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

XII - relatório de cumprimento do objeto - RCO - documento apresentado pela unidade descentralizada para comprovar a aplicação dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados, bem como para comprovar a execução do objeto pactuado; e

XIII - Ordenador de despesa: é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio, nos termos do § 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

XIV- Unidade Gestora Executora - é a unidade registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, que tem a finalidade de realizar todo o processamento, controle e execução financeira, patrimonial e contábil do Governo Federal Brasileiro.

CAPÍTULO II



DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 3º Compete à unidade descentralizadora:

I - analisar e aprovar os pedidos de descentralização de créditos;

II - analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano de trabalho;

III - descentralizar os créditos orçamentários;

IV - repassar os recursos financeiros em conformidade com o cronograma de desembolso;

V - aprovar a prorrogação da vigência do TED ou realizar sua prorrogação, de ofício, quando necessário, nos termos do disposto no art. 10;

VI - aprovar as alterações no TED;

VII - solicitar relatórios parciais de cumprimento do objeto ou outros documentos necessários à comprovação da execução do objeto, quando necessário;

VIII - analisar e manifestar-se sobre o relatório de cumprimento do objeto apresentado pela unidade descentralizada; e

IX - instaurar tomada de contas especial, quando cabível.

Art. 4º Compete à unidade descentralizada:

I - elaborar e apresentar o plano de trabalho;

II - apresentar a declaração de capacidade técnica necessária à execução do objeto;

III - apresentar a declaração de compatibilidade de custos;

IV - executar os créditos orçamentários descentralizados e os recursos financeiros recebidos;

V - aprovar as alterações no TED;

VI - encaminhar à unidade descentralizadora:

a) relatórios parciais de cumprimento do objeto, quando solicitado; e

b) o relatório final de cumprimento do objeto;

VII - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

VIII - citar a unidade descentralizadora quando divulgar dados, resultados e publicações referentes ao objeto do TED, quando necessário; e

IX - instaurar tomada de contas especial, quando necessário, e dar conhecimento dos fatos à unidade descentralizadora.

Art. 5º Compete à unidade gestora da política:

I - elaborar, analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano de trabalho, podendo solicitar documentos adicionais à unidade descentralizada para subsidiar sua análise;

II - aprovar, diligenciar ou reprovar quanto ao cumprimento do objeto;

III - prestar apoio técnico à unidade responsável pela instauração da tomada de contas especial; e

IV - autorizar a descentralização do crédito orçamentário.

Art. 6º Compete à unidade intermediária:

I - proceder a descentralização orçamentária após a autorização da unidade gestora da política;

II - efetivar o repasse dos recursos financeiros referentes aos créditos descentralizados pactuados no termo de execução descentralizada, observada a disponibilidade financeira da unidade descentralizadora; e

III - providenciar o registro e a conclusão do termo de execução descentralizada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

CAPÍTULO III

DA DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º A descentralização de créditos orçamentários será motivada e terá as seguintes finalidades:

I - execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua;

II - execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora; ou

III - ressarcimento de despesas.

Art. 8º Nos casos de celebração de termo de execução descentralizada, conforme o art. 3º do Decreto nº 10.426, de 2020, será obrigatória a elaboração de plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo:

I - descrição do objeto;

II - justificativa da celebração, contendo pertinência entre o objeto, ações e planos orçamentários da unidade descentralizadora em relação à unidade descentralizada;

III - cronograma físico com a descrição das metas e dos produtos pactuados, as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários e totais;

IV - cronograma de desembolso;

V - plano de aplicação consolidado até o nível de elemento de despesa;

VI - detalhamento dos custos indiretos, quando previstos, informando o suporte legal dessas despesas, e observando ainda eventuais orientações específicas da unidade descentralizadora;

VII - a identificação das unidades descentralizadora e descentralizada, com discriminação dos códigos das unidades gestoras executoras do SIAFI.

VIII - identificação dos signatários.

§1º As unidades descentralizadora e descentralizada disponibilizarão a íntegra do TED e do plano de trabalho atualizado em seus sítios eletrônicos oficiais no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de assinatura do TED.

§ 2º O plano de trabalho deverá ser analisado quanto à sua viabilidade, aos custos, à adequação ao programa, à ação orçamentária e ao período de vigência pela unidade gestora da política de acordo com critérios estabelecidos pela unidade descentralizadora.

Art. 9º Nos casos em que é dispensável a celebração de termo de execução descentralizada, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.426, de 2020, o pedido de descentralização orçamentária será encaminhado à unidade intermediária, devidamente instruído pela unidade gestora da política, contendo a seguinte documentação:

I - aprovação pela unidade gestora da política;

II - descrição do objeto;

III - dados orçamentários necessários para a emissão da nota de movimentação de crédito; e

IV - código da unidade gestora e gestão da unidade favorecida (SIAFI).

Parágrafo único. A unidade descentralizadora poderá solicitar documentos adicionais à unidade descentralizada, a fim de subsidiar a instrução do processo.

CAPÍTULO IV

DA VIGÊNCIA

Art. 10. O prazo de vigência do termo de execução descentralizada não será superior a 60 (sessenta) meses, incluídas as prorrogações.

§ 1º A vigência do termo de execução descentralizada terá início a partir da data da celebração.

§ 2º O termo de execução descentralizada poderá ser alterado mediante proposta da unidade descentralizada, devidamente formalizada e justificada, antes do término de sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado, e será validada pela unidade gestora da política em consonância com a unidade descentralizadora.

§ 3º Excepcionalmente, a vigência do TED poderá ser prorrogada por até doze meses, além do prazo previsto no caput, mediante justificativa da unidade descentralizada e aceite pela unidade descentralizadora, nas hipóteses em que:

I - tenha ocorrido atraso na liberação dos recursos financeiros pela unidade descentralizadora;

II - tenha ocorrido paralisação ou atraso na execução do objeto pactuado em decorrência de:

a) determinação judicial;

b) recomendação de órgãos de controle; ou

c) em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou

III - o objeto destine-se à execução de obras, de projetos e de serviços de engenharia.

§ 4º A prorrogação de que trata § 3º será compatível com o período necessário para conclusão do objeto pactuado.

§ 5º Na hipótese de atraso na liberação dos recursos, o TED será prorrogado de ofício pela unidade descentralizadora, em prazo limitado ao período de atraso.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 11. No prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da celebração do TED, as unidades descentralizadora e descentralizada designarão os agentes públicos federais titulares e suplentes do termo que exercerão a função de monitoramento e de avaliação da execução do objeto pactuado.

Parágrafo único. A indicação dos servidores públicos para a função de monitoramento e avaliação do objeto pactuado fica a cargo da unidade gestora da política.

Art. 12. Os recursos financeiros repassados deverão ser utilizados exclusivamente para o termo de execução descentralizada correspondente para o qual foram pactuados, respeitando-se, em qualquer hipótese de descentralização de crédito orçamentário, o emprego obrigatório e integral dos recursos na consecução do objeto previsto no plano de trabalho.

Art. 13. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados e os recursos financeiros não utilizados serão devolvidos à unidade descentralizadora antes do prazo limite para empenho, definido pelo órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, instituído pela Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001.

§ 1º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados e os recursos financeiros não utilizados serão devolvidos à unidade descentralizadora até quinze dias antes da data estabelecida para encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Após o encerramento do TED ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, os créditos orçamentários e os recursos financeiros serão devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do encerramento ou da conclusão.

§ 3º As disposições do § 1º não se aplicam às descentralizações efetivadas após a data estabelecida para encerramento do exercício financeiro, hipótese em que os participantes acordarão nova data para a devolução dos créditos.

§ 4º O termo de execução descentralizada deverá ser registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

Art. 14. É de responsabilidade do ordenador de despesa da unidade gestora da política proceder à avaliação e à aprovação do relatório de cumprimento do objeto.

Art. 15. A avaliação dos resultados do TED será feita por meio da análise do relatório de cumprimento do objeto.

§ 1º Consideradas as especificidades do objeto pactuado e, quando necessário, a unidade descentralizadora poderá:

I - realizar vistoria in loco; e

II - solicitar documentos complementares referentes à execução do objeto pactuado.

Art. 16. O relatório de cumprimento do objeto será apresentado pela unidade descentralizada no prazo de cento e vinte dias, contado da data do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Na hipótese de não haver apresentação do relatório de cumprimento do objeto no prazo estabelecido, a unidade descentralizadora estabelecerá o prazo de trinta dias para a apresentação do relatório.

§ 2º Na hipótese descumprimento do prazo nos termos do disposto no § 1º, a unidade descentralizadora solicitará à unidade descentralizada a instauração imediata de tomada de contas especial para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Na hipótese de verificação de indícios de irregularidades durante a execução do TED, a unidade descentralizadora suspenderá as descentralizações e estabelecerá o prazo de trinta dias, contado da data da suspensão, para que a unidade descentralizada apresente justificativas.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º Após o encerramento do prazo previsto no caput, a unidade descentralizadora manifestará o aceite ou rejeição das justificativas apresentadas pela unidade descentralizada, com a fundamentação de sua avaliação e decisão sobre:

I - a possibilidade de retomada da execução do objeto; ou

II - a rescisão do TED.

Art. 18. É dispensável a análise jurídica na celebração de TED que utilize os modelos padronizados de que trata o art. 25 do Decreto nº 10.426, de 2020, disponibilizados pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 19. Esta Instrução Normativa poderá ser aplicada aos TEDs celebrados antes da data de sua publicação, desde que haja benefício à execução do objeto.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa deverão ser encaminhados à Diretoria de Administração e Gestão - DAGES.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 30 de dezembro de 2021.

ELISABETE RIBEIRO ALCÂNTRA LOPES

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 685, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Cria o Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Maués no estado do Amazonas (Processo nº 02120.000902/2019-23).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria da Casa Civil nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, Seção 2;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto s/nº, de 16 de outubro de 2014, que criou a Estação Ecológica Alto Maués;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando os autos do Processo ICMBio nº 02120.000902/2019-23;;

resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Maués é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ENSINO E PESQUISA

II - AMBIENTAL

III - INDÍGENA

IV - TERCEIRO SETOR

